



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0001536-73.2014.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI)
APELANTE: RONALDO JOSE COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A)(S): DEFENSOR PÚBLICO BRUNO SILVA NUNES DE MORAES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (PJ CONV.)
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. REVISÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA POR PARTE DO JUÍZO A QUO QUANDO DA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PENA JUSTA E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena-base no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, não sendo essa a hipótese dos autos, onde persistem como desfavoráveis 03 (três) circunstâncias judiciais ao apelante, deve permanecer intocado o quantum da pena, fixado um pouco acima do mínimo legal estabelecido pelo legislador. In casu, a reprimenda atende, portanto, os critérios da proporcionalidade, sendo necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

PROCESSO N°: 0001536-73.2014.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI)
APELANTE: RONALDO JOSE COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A)(S): DEFENSOR PÚBLICO BRUNO SILVA NUNES DE MORAES



APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUCINEIDE BARRETO DO AMARAL)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (PJ CONV.)
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Ronaldo José Costa Ferreira objetivando reformar a sentença (fls. 97/103) do douto Juízo da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma), cometido em face da vítima Edvan de Souza Monteiro.

Narra a denúncia (fls. 02/02-v), em suma, que no dia 16/03/2014, por volta das 05h00m, o apelante ingressou na residência do Sr. Edvan de Souza Monteiro, localizada na Rua 8 de Maio, nº 107, Campina, neste distrito, quando estavam apenas os filhos deste, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, tipo faca, subtraiu um notebook, um celular e uma tela de computador, empreendendo fuga logo em seguida.

O Senhor Edvan neste horário havia saído para deixar sua companheira na parada de ônibus e quando retornou se deparou com aquela situação, saindo em busca do recorrente. O ofendido, com a ajuda do vigia da escola em frente a sua residência que informou o paradeiro do elemento, conseguiu deter o assaltante até a chegada de guarnição policial. Em razões recursais (fls. 129/136), o apelante pugna pela revisão na dosimetria da pena, posto que a mesma foi exacerbada e desproporcional, devendo o quantum da pena-base ser reduzido ao mínimo legal previsto no tipo penal ou o mais próximo a ele possível. Para a defesa, o juízo sentenciante valorou indevidamente algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, impondo-se, assim, o ajuste da reprimenda, permanecendo inalterados os patamares fixados quanto à atenuante e aumento da pena pela forma qualificada do tipo. Clama pelo provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões (fls. 138/140), a digna representante ministerial sustenta que a pena aplicada ao apelante foi correta e proporcional, estando em estrita consonância com as diretrizes do art. 59 do CP, razão pela qual não merece sofrer qualquer reforma para fins de redução do quantum imposto. Requer o conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Instância Superior, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento recursal, devendo a sentença ser mantida em seus próprios fundamentos (parecer de fls. 145/150). É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO



Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

De pronto, verifica-se que, os argumentos esposados pelo recorrente, no que concerne à dosimetria da pena, não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra de forma cristalina que a sentença ora guerreada foi prolatada de acordo com os ditames legais atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

MÉRITO:

1. Da alegada reforma na dosimetria de pena. Redução da pena-base ao patamar mínimo legal estabelecido no tipo penal.

No que concerne ao cálculo da pena, a qual foi impugnada pelo recorrente, passo à sua análise.

Ao fixar a pena, o magistrado sentenciante assim se manifestou:

APLICAÇÃO DAS PENAS:

Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro:

- a) culpabilidade – evidenciada em face do alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado.
- b) antecedentes – não possui antecedentes criminais, constando dos autos certidão atestando a inexistência de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do réu em outro processo, sendo a presente circunstância favorável ao denunciado.
- c) personalidade e conduta social – não há nos autos dados concretos para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu.
- d) motivos do crime – não evidenciados nos presentes autos de forma suficiente, os tenho como favoráveis ao denunciado.
- e) circunstâncias do crime – não lhe são favoráveis, pois o crime foi praticado mediante invasão à residência da vítima.
- f) comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do delito, sendo circunstância desfavorável ao demandado;
- g) consequências do crime lhes são favoráveis, eis que a vítima conseguiu recuperar seus pertences.

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, levando em consideração quanto à multa, a situação econômica do réu, conforme determina o art. 60 do CPB, bem como o disposto no art. 49, CPB.

Considerando que o acusado confessou espontaneamente a autoria do crime e que era menor de 21 anos na data do fato, são aplicáveis as atenuantes genéricas delineadas no artigo 65, incisos I e III, d do Código Penal.

Assim sendo, considerando que a atenuante da menoridade constitui circunstância preponderante, nos termos do artigo 67 do mencionado diploma legal, diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 04 (quatro) dias-multa no tocante à atenuante da menoridade, e em 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa no tocante à atenuante da confissão, fixando a pena nesta fase de aplicação em 04 (quatro) anos e (seis) meses de reclusão e 17(dezessete) dias-multa, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:



EMENTA: Apelação penal. Roubo qualificado. (...) 3. A redução da pena pela atenuante da menoridade deve ser aplicada em um ano, conforme decisões reiteradas deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (Processo nº 200930055949, Relator: Des. Raimundo Holanda Reis, Acórdão nº 91777, publicado em 14/10/2010 – destaques apostos).

EMENTA: Apelação penal. Crime de latrocínio. (...) 2. Os únicos retoques a serem dados na sentença condenatória são relativos ao grau de redução da pena em face das atenuantes da menoridade e da confissão (...) cumprimento de pena. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (...) Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento, para reduzir em 01 (um) ano a pena arbitrada ao Réu, no tocante à atenuante da menoridade, insculpida no art. 65, I, do Código Penal; e em 06 (seis) meses, no tocante à atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (...) (Processo nº 200930107162, Relator: Des. Raimundo Holanda Reis, Acórdão nº 90621, publicado em 08/09/2010 – destaques apostos).

Considerando ainda a causa de aumento de pena delineada no art. 157, 2º, inciso I, do CP, aumento a pena em somente 1/3 (um terço).

Assim sendo, torno as penas definitivas em 06 (seis) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, em face da inexistência de circunstâncias agravantes genéricas e de causas de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CPB.

Pelo que se vê, são irretocáveis as considerações feitas pelo juízo a quo.

O apelante alega, em suas razões recursais, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não podem ser usadas em seu desfavor, não podendo a culpabilidade e as circunstâncias do crime serem valoradas de forma negativa ao acusado. De que outra forma então analisar a reprovabilidade de alguém que invade uma residência; no horário de 05 (cinco) horas da manhã; se depara com adolescentes e crianças; ameaçando-as de morte com uma faca, causando-lhes traumas irreparáveis, vez que são menores e se encontram em construção de maturidade; além de subtrair patrimônio da vítima que nada contribuiu para o delito e que só foi restituído por atitude própria de ir atrás dos bens?

No que tange ainda ao comportamento da vítima ser usado como desfavorável ao apelante, com efeito, não se pode ignorar o surgimento de posições doutrinárias e jurisprudenciais antagônicas no sentido de que, o fato de a vítima não ter contribuído para o delito, não pode ser considerado como desfavorável ao condenado, por se tratar de circunstância neutra.

No entanto, não comungo de tal entendimento.

O comportamento da vítima é um dos componentes fundamentais da dosimetria da pena e, nesse contexto, deve ser adequadamente valorado, seja para reduzir a reprimenda quando o ofendido contribuiu para a ocorrência do crime, seja para majorá-la quando ausente essa contribuição. Ignorar essa relevante circunstância, atribuindo a ela sempre a neutralidade quando não haja contribuição da vítima, é tornar letra morta a parte final do art. 59 do C, fazendo uma análise incompleta do delito e suas circunstâncias.

Em outras palavras, o raciocínio de não computar o comportamento da vítima como circunstância negativa quando ela não contribui para o crime, faz com que tal critério jamais produza efeitos contra o réu, mas sempre a



seu favor. Além disso, jamais a pena poderia ser estabelecida no patamar superior na primeira etapa da dosimetria, já que, ainda que todas as demais circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e, mesmo observando que o comportamento do ofendido não tenha influenciado para o cometimento do crime, tal critério não poderia ser considerado desfavorável ao réu, pois neutro.

Dessa forma, entendo que a neutralidade somente poderá subsistir nos casos onde não existem elementos acerca do comportamento da vítima, a revelar se a mesma contribuiu ou não para a prática criminosa.

In casu, a observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes, as causas de aumento e diminuição de pena e o quantum aumentado estão acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima – o que o fez, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Como se vê:

A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. (STF, RHC 116175/DF, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, 18/06/2013).

O delito descrito deve ser sancionado na medida de sua gravidade, ousadia e de acordo com o resultado encontrado a quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP. No caso, o fato de ter o recorrente adentrado no interior da residência da vítima, local de sua total segurança e do sossego de sua família, a meu ver, enseja uma pena adequada, como foi feito pelo juízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação ou revisão da dosimetria, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade. Como se observa, ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, do CP, tendo o juízo singular fixado a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, ou seja, ainda próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas uma a uma, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, razão pela



qual, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Portanto, em restando circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nada impede que sua pena-base tenha sido aplicada acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, verbis:

Habeas Corpus. Penal. Crime de homicídio qualificado. Fixação da pena-base. Art. 59 do Código Penal. Proporcionalidade entre os fundamentos judiciais e a exasperação da reprimenda. Motivação válida. Progressão de regime. Possibilidade. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 1- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2- No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3- Omissis. 4- Ordem parcialmente concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal. (STJ – HC 76.079/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 361).

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça. Ante o exposto, corroborando com o ilustre parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci/PA.

É o voto.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora